

Processo n.: @PCR 14/00118899

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 70, de 22/06/2010, no valor de R\$ 200.000,00, à Fundação Carlos Joffre do Amaral, de Lages

Responsáveis: Fundação Carlos Joffre do Amaral, Melissa Ribeiro do Amaral, SCC Telecomunicações Ltda. (atual SCC Serviço de Informação Ltda.) e Valdir Rubens Walendowsky

Procuradores: Fernando Rodrigues Silva e outros (da Fundação Carlos Joffre do Amaral, Melissa Ribeiro do Amaral e SCC Serviço de Informação Ltda.)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 729/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Preliminarmente, reconhecer a legitimidade da SCC Telecomunicações Ltda. para figurar no polo passivo.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo então Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO - à pessoa jurídica da Fundação Carlos Joffre do Amaral, referente à Nota de Empenho n. 2010NE000070, no valor de R\$ 200.000,00. emitida em 22/06/2010.

3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a pessoa jurídica da **FUNDAÇÃO CARLOS JOFFRE DO AMARAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.532.755/0001-62, a Sra. **MELISSA RIBEIRO DO AMARAL**, inscrita no CPF sob o n. 844.790.519-53, Presidente da Fundação Carlos Joffre do Amaral em 2010, e a empresa **SCC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** (atual **SCC SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LTDA.**), inscrita no CNPJ sob o n. 01.265.490/0001-10, ao pagamento da quantia de **R\$ 109.478,00** (cento e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela não comprovação material da execução de parcela do objeto proposto, em afronta aos arts. 70, IX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 347/2020**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mesma Lei Complementar).

4. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da citada Lei Complementar:

4.1. à Sra. **MELISSA RIBEIRO DO AMARAL**, já qualificada, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), diante do pagamento a empresas pertencentes ao Grupo SCC, caracterizando autorremuneração do proponente, no valor de R\$ 64.000,00, contrariando os princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna Federal e os arts. 44, II, e 48, *caput*, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008;

4.2. ao Sr. **VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**, inscrito no CPF sob o n. 246.889.329-87, as seguintes multas:

4.2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da imprudência e falta de diligência ao celebrar o Contrato de Apoio Financeiro n. 11430/2010-8, emitir a Nota de Empenho n. 2010NE000070 e efetuar o repasse de recursos públicos após a realização do projeto proposto, infringindo os arts. 42, I, III e IV, e 43, VI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3 do Relatório DGE);

4.2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por repasse mesmo diante da não aprovação do projeto pelo Conselho Estadual de Turismo, infringindo os arts. 2º e 3º da Lei (estadual) n. 14.367/2008 (item 2.3 do Relatório DGE).

5. Declarar a pessoa jurídica Fundação Carlos Joffre do Amaral, a empresa SCC Telecomunicações Ltda. e a Sra. Melissa Ribeiro do Amaral impedidas de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

- 6.1.** aos Responsáveis retronominados;
- 6.2.** aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.3.** à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR;
- 6.4.** aos órgãos de controle interno e assessoramento jurídico da SANTUR.

Ata n.º: 38/2020

Data da sessão n.º: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC